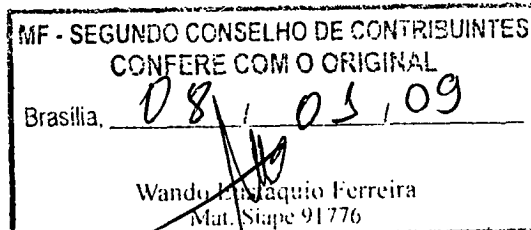




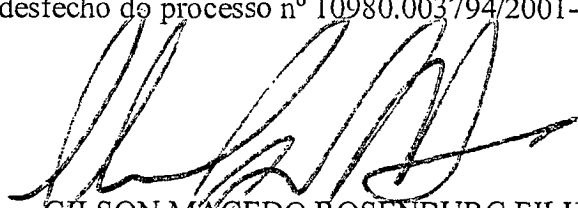
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

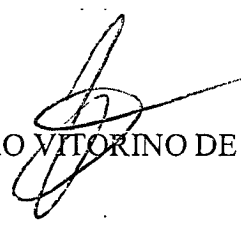
Processo nº 13603.002016/2003-61
Recurso nº 151.411
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 203-00.934
Data 05 de novembro de 2008
Recorrente GEICO BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ-SANTA MARIA/RS



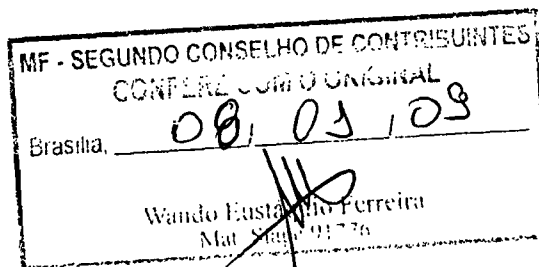
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em resolução, para devolver os autos à unidade jurisdicionante com o propósito de aguardar o desfecho do processo nº 10980.003794/2001-10.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Relatório

A recorrente acima ingressou com o pedido às fls. 01/03, protocolizado 18/03/2003, visando à compensação de débitos fiscais vencidos entre as datas de 15/12/2000 e 15/01/2001, nos valores totais de R\$ 287.092,79 (duzentos e oitenta e sete mil noventa e dois reais e setenta e nove centavos), indicando créditos financeiros referentes a ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, correspondentes aos saldos credores gerados nos 3º e 4º trimestres do ano-calendário de 1997, cujo direito é objeto do processo administrativo nº 10980.003794/2001-10.

Por meio do Despacho Decisório às fls. 22/24, a Delegacia da Receita Federal em Contagem, MG, não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados sob o fundamento de que o pedido de ressarcimento de IPI cujos créditos financeiros foram utilizados no pedido de compensação (Dcomp) foi indeferido pela DRF em Curitiba, PR, nos termos do despacho decisório proferido em 10/07/2003, cópia às fls. 18/20.

Inconformada com aquela decisão, a requerente interpôs a manifestação de inconformidade às fls. 27/44, requerendo, preliminarmente, o julgamento deste processo juntamente com o processo referente ao pedido de ressarcimento ou, ainda, a suspensão de seu julgamento até a decisão definitiva naquele; e, no mérito, a reforma do despacho decisório para seja homologada a compensação dos débitos declarados, alegando, em síntese, que tem direito aos créditos de IPI, reclamados no processo de ressarcimento, por terem sido apurados de conformidade com a Nota Explicativa nº 4, da Seção XVI da NESH. Ressaltou, ainda, que a classificação adotada já foi objeto de análise e homologação pela SRF, em Declaração de Importação formulada pela requerente.

A manifestação de inconformidade interposta foi então analisada e julgada improcedente pela DRJ em Santa Maria/RS, conforme Acórdão nº 18-7.912, datado de 18/10/2007, às fls. 90/94, assim ementado:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO

Está correto o Despacho Decisório que não homologou a compensação procedida pelo contribuinte, quando o direito creditório correspondente não foi reconhecido em valores bastantes para cobrir o montante do débito.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/10/2001

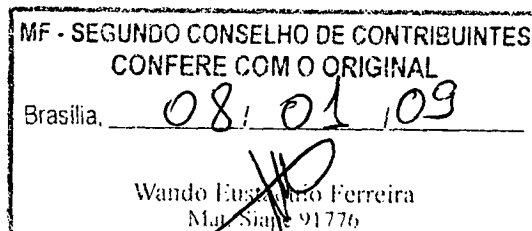
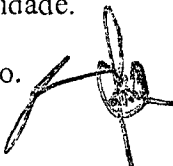
PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

O sobrestamento do julgamento administrativo até o pronunciamento definitivo da Administração em outro processo não tem previsão no diploma processual tributário federal.”

Cientificada desse acórdão, a requerente interpôs o recurso voluntário às fls. 100/117, requerendo a este Conselho, preliminarmente, o julgamento conjunto deste processo com o processo de ressarcimento de IPI (10980.003794/2001-10) ou a suspensão do seu

julgamento até a decisão definitiva sobre o pedido de ressarcimento; e, no mérito, a reforma da decisão recorrida para que se determine à autoridade competente a homologação da compensação declarada e, subsidiariamente, a baixa dos autos à DRF de origem para que apure os créditos referentes ao ressarcimento, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme demonstrado no relatório, os créditos financeiros utilizados no pedido de compensação (Dcomp) em julgamento são objeto do processo administrativo n.º 10980.003794/2001-10 em trâmite na DRF de Curitiba, PR.

Informações obtidas perante aquela DRF dão conta que o despacho decisório, inicialmente proferido no pedido de ressarcimento, foi indeferido. Contudo, interposta a manifestação de inconformidade, a DRJ em Ribeirão Preto, SP, anulou o despacho decisório recorrido e determinou a prolação de um novo despacho. Ainda, segundo informações daquela DRF, o referido processo se encontra pendente de decisão.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos constam, voto pela conversão do presente julgamento em diligência para que este processo seja remetido à DRF em Curitiba, PR, para que se aguarde a decisão definitiva sobre o processo administrativo n.º 10980.003794/2001-10.

Caso a decisão daquela DRF reconheça à recorrente o direito ao ressarcimento, parcial e/ ou integral dos valores de IPI, reclamados naquele processo, deverá elaborar demonstrativo simulando a compensação dos débitos discutidos neste processo com o crédito financeiro reconhecido a ela.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

